



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2014.

DATA: 07/10/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 15% DO TOTAL DA RECEITA ESTIMATIVA NA LOA DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mens. 025/2014.

Apresentado em 09 de Outubro de 2014  
Rejeitado em      de      de       
Aprovado em 16 de Outubro de 2014

Extraído o autógrafo em 17 de Outubro de 2014  
Subiu a Sanção sob protocolo em 17 de Outubro de 2014, pelo ofício n.º 095/2014  
Sancionado em      de      de       
Promulgado em      de      de       
Veto Parcial em      de      de       
" Total em      de      de       
Arquivado em      de      de       
Resolução n.º      de      de       
Publicado em 21 de Outubro de 2014 no Diário 3.314

*Diário de Notícias nº 1.276/2014.*

Secretária, Japeri      de      de



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 027/2014 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimativa na LOA 2014 e dá outras providências”.**

**Sala das Sessões, 16 de Outubro de 2014.**

Ademir Carmo de Menezes Neto

Caroline Rodrigues

Jaci Ly L. de Lott

Jose Valtin de Azevedo

Reynaldo Américo Antônio

APROVADA POR 20 VOTOS  
em 15/10/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.**  
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO  
SÚPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 15% DO TOTAL DA RECEITA  
ESTIMATIVA NA LOA DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Artigo 1º** - Fica o **PODER EXECUTIVO**, de acordo com os Artigo 42 e 43 da LEI de 17 de Março de 1964; e do Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da Receita fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 conforme Anexo I, com as seguintes finalidades:

**I** – Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no Parágrafo do 1º, Inciso III do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**II** – Atender a programas financiados por Receitas com destinação específica;

**III** – Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no Inciso III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

**§ 1º** - O limite autorizado no cáput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

**§ 2º** - O limite autorizado no cáput deste artigo não será onerado quando o crédito for proveniente excesso de arrecadação e superávit financeiro.

**Artigo 2º** - Os recursos para atender a abertura do credito a que se trata o Artigo 1º será proveniente de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

**Artigo 3º** - A Abertura do Credito a que se trata o Artigo. 1º será realizado por decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei da LEI 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de programas de trabalho necessários a execução da execução da despesa.

**Artigo 4º** - A presente LEI entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 17 de Outubro de 2014.**

**Cezar de Melo  
Presidente**

## ANEXO I

### Demonstrativo da previsão de destinação de suplementações por Função, Subfunção e Programas

Programática	Descrição	Valor
01.031.0001	Legislativo - Ação Legislativa - Gestão Administrativa do Poder Legislativo	130.000,00
04.121.0013	Administração - Planejamento e Orçamento - Administração da SEMPLA	50.000,00
04.122.0003	Administração - Administração Geral - Administração da SEMUG	400.000,00
04.122.0004	Administração - Administração Geral - Administração da SEMAD	400.000,00
04.122.0012	Administração - Administração Geral - Administração da PGM	80.000,00
04.122.0058	Administração - Administração Geral - Administração da SEMADES	100.000,00
04.123.0041	Administração - Administração Geral - Administração da SEMFA	600.000,00
06.122.0048	Segurança Pública - Administração Geral - Coordenação do Trânsito	300.000,00
06.122.0049	Segurança Pública - Administração Geral - Coordenação dos Serv. De Segurança	200.000,00
06.182.0035	Segurança Pública - Defesa Civil - Administração da SEMDEC	100.000,00
08.122.0005	Assistência Social - Adm. Geral - Administração da SEMAST	100.000,00
08.244.0400	Assistência Social - Assistência Comunitária - Administração do FMAS	300.000,00
08.244.0401	Assistência Social - Assistência Comunitária - Proteção Básica	200.000,00
08.244.0403	Assistência Social - Assistência Comunitária - Proteção especial	200.000,00
10.122.0300	Saúde - Administração Geral - Gestão Administrativa	2.500.000,00
10.301.0301	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização das UBS - PAB	1.000.000,00
10.301.0304	Saúde - Atenção Básica - Assist. Farmacêutica	300.000,00
10.301.0306	Saúde - Atenção Básica - SAMU	200.000,00
10.301.0309	Saúde - Atenção Básica - Assist. Farmacêutica - Estado	100.000,00
10.301.0312	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização das UBS - MAC/SUS	6.000.000,00
10.301.0315	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização do PACS	200.000,00
10.301.0317	Saúde - Atenção Básica - Vigilância em Saúde	100.000,00
12.361.0000	Educação - Ensino Fundamental	3.000.000,00
15.122.0051	Urbanismo - Administração Geral - Administração da SEMURB	100.000,00
15.451.0000	Urbanismo - Infra Estrutura Urbana - Obras de Infra-estrutura Urbana	3.875.123,96
15.452.0000	Urbanismo - Serviços Urbanos	4.000.000,00
20.122.0027	Agricultura - Administração Geral - Admin. Da SEMAPE	80.000,00
22.661.0092	Indústria - Promoção Industrial - Desapropriação de Áreas Industriais	300.000,00
27.122.0014	Desporto e Lazer - Administração Geral - Admin. Da SEMETULER	150.000,00
27.813.0025	Desporto e Lazer - Lazer - Espaço para o Esporte	300.000,00
	TOTAL	25.365.123,96

Parágrafo Único - As instalações mencionadas no caput referem-se à telefonia, hidráulica, elétrica, TV a Cabo, internet, e posicionamento de vigas e paredes estruturais do prédio.

Art. 2º. Estarão submetidas aos efeitos estabelecidos nesta lei, as construtoras, e empreiteiras, que forem contratadas para executar obras de edificações para a Administração Públicas do Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1771/2014**

"Dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devida pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - (RPPS)".

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEQUINTE**

**LEI COMPLEMENTAR :**

Art. 1º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 17,83% (dezessete, vírgula oitenta e três por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 11,78 (onze vírgula setenta e oito por cento) referente ao custo normal e 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) referente ao custo suplementar.

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar, devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Ano	Alíquota Amortizante
2014	8,05%
2015	7,05%
2016	8,05%
2017	8,07%
2018	10,07%
2019	11,05%
2020	12,09%
2021	13,09%
2022	14,10%
2023	15,10%
2024	16,11%
2025	17,12%
2026	18,12%
2027	19,13%
2028	20,14%
2029	21,14%
2030	22,15%
2031	23,16%
2032	24,16%
2033	25,17%
2034	25,17%
2035	25,17%
2036	25,17%
2037	25,17%
2038	25,17%
2039	25,17%
2040	25,17%

Japeri, 21 de outubro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 2.342/ 2014.**

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Intersetorial para elaborar o Programa Coleta Seletiva Solidária do Município de Japeri.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, no uso das suas atribuições legais, com base no que dispõe o Artigo XX, Inciso XXX, da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho Intersetorial para gerir o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária do Município de Japeri.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros: I - um representante e um suplente da Secretaria Municipal do Ambiente

e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá; II - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde; III - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação; IV - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; V - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Art. 3º - O Plano de Metas para a Implantação da Coleta Seletiva Solidária tem o objetivo de promover o planejamento, implantação e definição de diretrizes básicas da coleta seletiva solidária no Município de Japeri, no qual será supervisionado e monitorado por esse Grupo de Trabalho. Parágrafo Único - As diretrizes básicas deverão estar em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as determinações do Programa Pacto pelo Saneamento, do Programa Estadual de Coleta Seletiva Solidária e do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Centro Sul Fluminense, no que couber.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho tem por função, entre outras ações, a: I - Interagir e oficiar a órgãos externos e internos da administração pública municipal, estadual e federal, bem como a entidades privadas e demais setores visando coletar informações e elementos para o diagnóstico, implantação e desenvolvimento do Programa Coleta Seletiva Solidária; II - Sugerir mudanças na legislação municipal visando criar, adaptar e implantar as diretrizes referentes à coleta seletiva no município; III - Definir padrões técnicos para os equipamentos e mobiliários a serem utilizados para a coleta seletiva;

IV - Articular-se com as cooperativas de catadores e com a sociedade civil organizada, existentes no município ou fora dele, devendo manter estreito relacionamento com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para discussão sobre a coleta seletiva no âmbito do município.

Art. 5º Serão responsabilidades primárias do Grupo de Trabalho Intersetorial, entre outras:

- I - Reunir os diferentes setores da sociedade a fim de garantir a inclusão social de catadores de materiais recicláveis que atuam no município;
- II - Formular e monitorar as políticas de desenvolvimento educacional, profissional, assistência social e de saúde dos catadores de materiais recicláveis;
- III - Buscar e aportar recursos para as ações de desenvolvimento profissional e proleção social dos catadores de materiais recicláveis e melhoria do Programa de Coleta Seletiva Solidária;
- IV - Buscar e aportar recursos para a implantação de Centro de Triagem de Materiais Recicláveis e para a coleta seletiva nos pontos de geração de resíduos recicláveis, seja porta a porta ou através de Pontos de Entrega Voluntária;
- V - Divulgar e difundir em canais de comunicação as campanhas e resultados das ações;
- VI - Sensibilizar os grandes geradores privados a destinarem seus materiais recicláveis para o Programa Coleta Seletiva Solidária.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho Intersetorial terá sua sede na Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a denominação "GT Coleta Seletiva", devendo os documentos serem expedidos sob esse título.

Art. 7º - O Grupo de Trabalho deverá ser reunir, no mínimo, a cada 15 (dias) devendo ser lavrada ata das reuniões.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições existentes em contrário.

JAPERI, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 2.343/ 2014, de 21 de outubro de 2014.**

"Transfere o feriado do Dia do Servidor Público para o dia 31 de outubro".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a data dedicada ao Servidor Público, instituída no Governo do Presidente Getúlio Vargas, com a criação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em 1937,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica transferido o feriado do Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro, para o dia 31 de outubro, sexta-feira.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JAPERI, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**A Assessoria de Comunicação;**

Prestação de Contas Adiantamento de Pequenas Despesas, Servidor Vagner Oliveira da Silva, matrícula n.º 6412-01.

Aprovo as contas apresentadas na forma do parecer da CONGEL, conforme Processo Administrativo n.º 5.575/2014.

Publica-se,  
Após a SEMFA.

Em, 15 de outubro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito



**LEI Nº 1.276/2014, de 20 de outubro de 2014.**

"Autoriza o poder executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014, e outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

**LEI :**

Artigo 1º - Fica o PODER EXECUTIVO, de acordo com o Artigo 42 e 43 da LEI de 17 de Março de 1964; e do Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da Receita fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 conforme Anexo I, com as seguintes finalidades:

I - Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no Parágrafo do 1º, Inciso III do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

II - Atender a programas financiados por Receitas com destinação específica;

III - Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no Inciso III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

§ 1º - O limite autorizado no ítem deste artigo não será excedido quando o crédito se destinar a pagar a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

§ 2º - O limite autorizado no ítem deste artigo não será excedido quando o crédito for proveniente de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Artigo 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito a que se refere o Artigo 1º será proveniente de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

Artigo 3º - A Abertura do Crédito a que se refere o Artigo 1º será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido o Artigo 42 da Lei da LEI 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de programas de trabalho necessários à execução da execução da despesa.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de Outubro de 2014.  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Japeri

**ANEXO I**

**Demográfico de prestação de prestação de implementação por Função, Subfunção e Programa**

Programática	Descrição	Valor
06.591.0001	Orçamento - Ação Legislativa - Gestão Administrativa do Poder Legislativo	130.000,00
06.127.0013	Administração - Planejamento e Organização - Administração da SEMFA	50.000,00
06.122.0003	Administração - Administração Geral - Administração da SEMAS	400.000,00
06.122.0004	Administração - Administração Geral - Administração da SEMAD	400.000,00
06.122.0013	Administração - Administração Geral - Administração da PSDB	80.000,00
06.122.0024	Administração - Administração Geral - Administração da SEMADES	800.000,00
06.122.0041	Administração - Administração Geral - Administração da SEMPA	400.000,00
06.122.0044	Programa Público - Administração Geral - Gestão de Recursos do Trabalho	300.000,00
06.122.0045	Segurança Pública - Administração Geral - Conferência dos Serviços de Segurança	700.000,00
06.122.0078	Segurança Pública - Defesa Civil - Administração da SEMDEC	300.000,00
06.122.0095	Assistência Social - Ação Social - Administração da SEMAS	100.000,00
06.244.0001	Assistência Social - Assistência Comunitária - Administração do FNAS	300.000,00
06.244.0001	Assistência Social - Assistência Comunitária - Proteção Social	200.000,00
06.244.0003	Assistência Social - Assistência Comunitária - Proteção Especial	200.000,00
06.122.0020	Saúde - Administração Geral - Gestão Administrativa	2.500.000,00
06.122.0020	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização dos USBS - PAB	1.000.000,00
06.122.0024	Saúde - Atenção Básica - Apoio Farmacológico	300.000,00
06.122.0026	Saúde - Atenção Básica - SAMU	300.000,00
06.122.0029	Saúde - Atenção Básica - Apoio Farmacológico - Farmácia	250.000,00
06.122.0035	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização dos USBS - MAC/UBS	6.000.000,00
06.122.0035	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização do PACS	250.000,00
06.122.0037	Saúde - Atenção Básica - Vigilância em Saúde	100.000,00
06.122.0040	Educação - Ensino Fundamental	3.000.000,00
06.122.0041	Urbanismo - Administração Geral - Administração da SEMURB	100.000,00
06.451.0000	Urbanismo - Infra-estrutura Urbana - Obras de Infra-estrutura Urbana	8.875.123,36
06.452.0000	Urbanismo - Serviços Urbanos	4.000.000,00
06.122.0027	Agricultura - Administração Geral - Ação do SEVAFAP	10.000,00
06.601.0020	Indústria - Fomento Industrial - Desapropriação de Áreas Federais	300.000,00
06.122.0024	Deportivo e Lazer - Administração Geral - Administração do SEMTUDAP	100.000,00
06.413.0005	Deportivo e Lazer - Lazer - Espaço para o Lazer	350.000,00
TOTAL		21.165.123,96

**ATOS DO LEGISLATIVO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 047 /2014.

"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, no dia 27 de Outubro de 2014 em razão do feriado do dia 28 de Outubro dia do Servidor Público e no dia 21 de Novembro de 2014 em razão do feriado do Dia Nacional da Consciência Negra no dia 20 de Novembro.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 21 de Outubro de 2014.

CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO  
VICE-PRESIDENTE

MARCIO RODRIGUES ROSA  
SECRETÁRIO

**ATOS DO PREVI-JAPERI**

PORTARIA Nº. 026/2014

A Presidente do PREVI-JAPERI, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI, RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença e Licença Maternidade, referente ao mês de outubro de 2014, conforme artigos 16 e 49 da Lei Municipal nº. 1.128/2006, aos servidores abaixo relacionados:

	NOME	MATR.	INÍCIO	TÉRMINO	LOTAÇÃO	BENEFÍCIO	OBS.
01	AGIGAIL OLIVEIRA DE MELO	0655-02	28/06/14	07/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
12	ADRIANA FERREIRA DUARTE DA SILVA	1965-02	08/09/12	05/12/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
	ALINE DOS SANTOS TELES	2498-02	15/12/14	30/11/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
14	ANA CLAUDIA HONORATO DA SILVA	0598-02	15/10/13	05/12/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
15	ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	2249-02	22/05/2014	30/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
6	ANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	1249-02	09/05/12	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
7	ANA LUCIA SCHIAVO GAMA PINTO	1168-02	28/09/12	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
8	ANDREA DE PAULA FERNANDES	1228-02	25/02/2014	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
9	ANGELA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO	0624-02	23/08/14	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
0	ANGELA MARIA SILVA DE ANDRADE	0932-02	18/08/14	07/11/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
1	ARVALDA FARIA PARAISO	0967-02	12/04/13	31/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
2	AURELIA BETANIA SILVA BARROS	1927-02	19/02/11	03/04/2015	SEMUS	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
3	CARLA RIBEIRO PEREIRA	1320-02	16/08/12	03/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
4	CLAUDIA DE VASCONCELOS COELHO	0882-02	28/03/12	30/11/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
5	CLEDILAINÉ SILVA DE OLIVEIRA	702-02	12/03/13	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
6	CORNÉLIA GOMES FELIX	733-02	20/09/14	31/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****

17	CRISTINA ANDRADE GOMES LUMA	2094-02	17/07/14	07/11/2014	SEMUS	AUX. DOENÇA	*****
18	CRISTIANE DE LIMA SILVA SOUZA	1730-02	17/09/14	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
18	DAYANA SILVA DE MATTOS BARRETO	2820-02	30/09/14	07/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
20	DELMIRA LOURENÇO MIRANDA	0850-02	16/11/12	28/02/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
21	DILMA MOTTA CRUZ	1136-02	25/12/12	31/10/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
22	DINÁE DANTAS	161-02	19/02/13	31/01/2015	SEMUS	AUX. DOENÇA	*****
23	EDEVALDIR ROSA	0690-02	31/08/12	31/03/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
24	EDNA PEREIRA DE ALMEIDA	815-02	09/04/11	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
25	ELIANE FERNANDES DA ROCHA CARVALHO	1139-02	02/10/13	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
26	ELISABETE FERREIRA GUIMARÃES DE SOUZA	1478-02	01/06/11	06/03/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
27	ELIZABETH MARIA DE FATIMA FERNANDES	1299-02	11/05/13	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
28	ELIZABETH MARIA DE FATIMA FERNANDES	0694-02	11/05/13	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
29	ELZA DA CONCEIÇÃO ANTONIO SILVA	0758-02	12/10/13	31/03/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
30	EVA MARIA DO CARMO	2781-02	11/09/14	07/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
31	ENAUARA DE ARAUJO GAMA	1402-02	02/09/11	02/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
32	EVALDO LUIZ CORREA FILHO	2398-02	31/12/13	05/12/2014	SEMUS	AUX. DOENÇA	*****
33	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA	1278-02	05/03/13	01/12/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
34	FLAVIO JORGE DE ALMEIDA MARTINS	1503-02	12/07/11	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
35	GELSON GOMES	1371-02	26/03/13	06/02/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
36	GRAÇA VERGÍNIA DE FREITAS SERAFIM	0274-02	17/06/11	01/12/2014	SEMUS	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
37	HELIDA CUNHA DO ROSÁRIO	1610-02	28/08/14	10/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
38	JAIR FERREIRA	1214-02	17/05/14	02/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
39	JAQUELINE SILVA FERRAZ PENNA	0703-02	04/10/14	05/12/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
40	JOSÉ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	1961-02	22/02/14	01/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
41	JOSE ANTONIO DA SILVA	1342-02	20/10/12	05/12/2014	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
42	KENIA DA ROSA AMARAL	0616-02	17/05/14	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
43	KENIA DA ROSA AMARAL	1629-02	17/05/14	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
44	LENI FERREIRA DA SILVA PEREIRA	782-02	17/10/14		SEMED	AUX. DOENÇA	*****
45	LENILSEN DO NASCIMENTO GONÇALVES	1736-02	21/03/12	31/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
46	LIDIA DE CASTRO ALVES DO ESPIRITO SANTO	0727-02	29/04/11	03/01/2015	SEMEC	AUX. DOENÇA	*****
47	LOURDES TAVARES PEREIRA	1234-02	27/02/14	30/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
48	LENI FERREIRA DA SILVA PEREIRA	782-02	17/10/14	30/01/2015	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
49	MARCIA DE SOUZA NASCIMENTO	1639-02	01/07/14	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
50	MARIA ARLETE GEMINIANO MARTINS	1975-02	21/05/14	03/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
51	MARIA AUXILIADORA GOMES CARIOCA THIAGO	0700-02	04/10/14	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
52	MARIA CARMITA ROSA MARINHO	1015-02	26/03/14	30/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
53	MARIA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS	2073-02	02/07/13	07/11/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
54	MARIA CRISTINA RODRIGUES SOMBRÁ	1643-02	20/03/13	31/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
55	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DE SOUZA	918-02	22/03/11	02/01/2015	SEMUS	AUX. DOENÇA	JUNTA MÉDICA *****
56	MARIA DE FATIMA REIS DE O. LOUADO	1260-02	04/08/14	10/10/2014	SEMED	AUX. DOENÇA	*****
57	MARIA DE LOURDES SILVA VAZ	0263-02	28/02/14	31/10/2014	SEMUS	AUX. DOENÇA	*****

**PROJETO DE LEI N.º**

**DE 26 DE AGOSTO DE 2014.**

**C. M. JAPERI  
PROTOCOLO**

DATA: 07 / 10 / 2014

Nº 027 LIVº 02 FLº 05

“Autoriza o poder executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o **PODER EXECUTIVO**, de acordo com os Artigo 42 e 43 da LEI de 17 de Março de 1964; e do Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da Receita fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 conforme Anexo I, com as seguintes finalidades:

**I** – Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no Parágrafo do 1º, Inciso III do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

**II** – Atender a programas financiados por Receitas com destinação específica;

**III** – Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no Inciso III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

§ 1º - O limite autorizado no cáput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

§ 2º - O limite autorizado no cáput deste artigo não será onerado quando o crédito for proveniente excesso de arrecadação e superávit financeiro.

**Artigo 2º** - Os recursos para atender a abertura do credito a que se trata o Artigo 1º será proveniente de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

**Artigo 3º** - A Abertura do Credito a que se trata o Artigo. 1º será realizado por decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei da LEI 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de programas de trabalho necessários a execução da execução da despesa.

**Artigo 4º** - A presente LEI entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Agosto de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Japeri

**C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 09 / 10 / 2014

**C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO**

DATA: 16 / 10 / 2014

**C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO**

DATA: 16 / 10 / 2014

## ANEXO I

### Demonstrativo da previsão de destinação de suplementações por Função, Subfunção e Programas

Programática	Descrição	Valor
01.031.0001	Legislativo - Ação Legislativa - Gestão Administrativa do Poder Legislativo	130.000,00
04.121.0013	Administração - Planejamento e Orçamento - Administração da SEMPLA	50.000,00
04.122.0003	Administração - Administração Geral - Administração da SEMUG	400.000,00
04.122.0004	Administração - Administração Geral - Administração da SEMAD	400.000,00
04.122.0012	Administração - Administração Geral - Administração da PGM	80.000,00
04.122.0058	Administração - Administração Geral - Administração da SEMADES	100.000,00
04.123.0041	Administração - Administração Geral - Administração da SEMFA	600.000,00
06.122.0048	Segurança Pública - Administração Geral - Coordenação do Trânsito	300.000,00
06.122.0049	Segurança Pública - Administração Geral - Coordenação dos Serv. De Segurança	200.000,00
06.182.0035	Segurança Pública - Defesa Civil - Administração da SEMDEC	100.000,00
08.122.0005	Assistencia Social - Adm. Geral - Administração da SEMAST	100.000,00
08.244.0400	Assistencia Social - Assistência Comunitária - Administração do FMAS	300.000,00
08.244.0401	Assistencia Social - Assistência Comunitária - Proteção Basica	200.000,00
08.244.0403	Assistencia Social - Assistência Comunitária - Proteção especial	200.000,00
10.122.0300	Saúde - Administração Geral - Gestão Administrativa	2.500.000,00
10.301.0301	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização das UBS - PAB	1.000.000,00
10.301.0304	Saúde - Atenção Básica - Assist. Farmaceutica	300.000,00
10.301.0306	Saúde - Atenção Básica - SAMU	200.000,00
10.301.0309	Saúde - Atenção Básica - Assist. Farmaceutica - Estado	100.000,00
10.301.0312	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização das UBS - MAC/SUS	6.000.000,00
10.301.0315	Saúde - Atenção Básica - Operacionalização do PACS	200.000,00
10.301.0317	Saúde - Atenção Básica - Vigilância em Saúde	100.000,00
12.361.0000	Educação - Ensino Fundamental	3.000.000,00
15.122.0051	Urbanismo - Administração Geral - Administração da SEMURB	100.000,00
15.451.0000	Urbanismo - Infra Estrutura Urbana - Obras de Infra-estruturura Urbana	3.875.123,96
15.452.0000	Urbanismo - Serviços Urbanos	4.000.000,00
20.122.0027	Agricultura - Administração Geral - Admin. Da SEMAPE	80.000,00
22.661.0092	Industria - Promoção Industrial - Desapropriação de Areas Industriais	300.000,00
27.122.0014	Desporto e Lazer - Administração Geral - Admin. Da SEMETULER	150.000,00
27.813.0025	Desporto e Lazer - Lazer - Espaço para o Esporte	300.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>25.365.123,96</b>





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

Japeri, 26 de Agosto de 2014.

**Mensagem nº 025/2014**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminhar Projeto da Lei para Autorização do Poder Legislativo para abertura de Crédito Suplementar.

Justificamos o envio do presente projeto diante das seguintes considerações:

- O Art. 167, Inc. V da CRFB, determina: "São vedadas a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes";
- O Art. 42 da Lei nº 4.320/64 reza: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo";
- O índice solicitado visa atender ajustes na execução orçamentária de programas estabelecidos no PPA do quadriênio em vigor, bem como da despesa fixada na LOA 2014;

<b>C. M. JAPERI</b> PROTÓCOLO DATA. 07 / 10 / 2014 Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02
---

*Assinatura, 10:00h.*



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

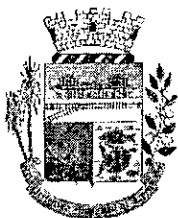
- Inclui-se na expectativa de utilização deste instrumento legal, ajustes orçamentários na execução das despesas decorrentes do novo contrato de coleta e destinação de resíduos sólidos para o CTR de Nova Iguaçu, iluminação pública, operacionalização básica das secretarias, operacionalização e manutenção dos Fundos Municipais de Saúde; de Assistência Social; de Meio Ambiente, Criança e do Adolescente e PREVIJAPERI.

No ensejo, renovo voto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito

Ao Exmo.  
**Senhor CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de JAPERI



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Comissão de Fiscalização Financeira,**  
**Tributos e Controle Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027 / 2014**

**Parecer**

**Relatório:**

De autoria do Chefe do Poder Executivo, a proposição objetiva pedir autorização à esta Casa para abrir crédito suplementar de até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014, e dá outras providências.

Através de pronunciamento na condição de Relator, analisarei o teor da proposição apenas quanto aos aspectos financeiros em relação a possibilidade da concessão da autorização pretendida pelo Executivo municipal.

**Fundamentação:**

De acordo com o disposto no inciso I, do artigo 41, da Lei 4.320/64 os créditos são reforços financeiros de dotações orçamentárias para as quais haja dotação orçamentária inicial e específica.

É justa pretensão do Executivo visto que de acordo com o princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI).

A planilha anexa a proposição, esclarece qual será a destinação da suplementação, classificando por categoria de programação que deve ser entendida por função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas; e o conteúdo expresso na proposição, e atende a exigência legal.

A atuação da Administração Pública nos campos da receita e da despesa públicas, através da sua atividade financeira, visa ao atendimento das necessidades coletivas, transformadas pelo poder político em necessidades públicas; daí a necessidade prevista no artigo 42, da Lei 4.320/64 onde estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Voto:**

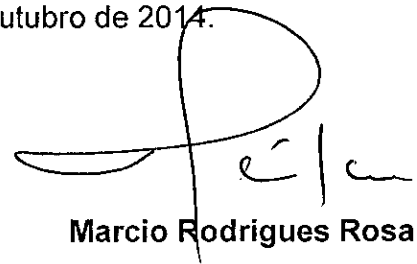
Em análise a proposição supracitada, verifica-se que a mesma atende os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 4.320/64; e cuida de matéria estritamente de competência do Chefe do Executivo Municipal, diretamente vinculada a gestão financeira do Município.

Assim, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 027/2014, visto que o mesmo não viola a regras legais de direito financeiro.

Japeri, 14 de outubro de 2014.

  
Helder Pedro Barros

Presidente

  
Marcio Rodrigues Rosa

Vice – Presidente

  
José Valter de Macedo

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 000**

**MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº027\_/2014**

**AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri**

**RELATOR: José Valter de Macedo**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014 e dá outras providências.**

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até 15% do total da receita estimada na LOA de 2014 e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, cria despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DATA: _____ / _____ / 2014.	REVISOR: _____



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027 /2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 045/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014, e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 025/2014 protocolada nesta Casa em 07 de outubro último, o ilustre Alcaide fundamenta sua pretensão nos dispositivos legais do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e também no artigo 42, da lei 4320/64; alegando ainda que o índice solicitado de 15% visa atender ajustes na execução orçamentária de programas estabelecidos no PPA do quadriênio em vigor, bem como da despesa fixada na LOA 2014; alegando outras necessidades que entende justificar as medidas propostas contidas na proposição e na Planilha do anexo I, que contém o detalhamento parcial programático das despesas que totalizam R\$ 25.365.123,96 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

**RELATÓRIO INTRODUTIVO**

A Lei orçamentária ou o orçamento é a lei onde os governos (municipal, estadual ou federal) devem deixar claro o que pretendem fazer com os impostos pagos pela população; visto que os governos estão obrigados a planejar todos os anos o que irão realizar no ano seguinte.



Programa de trabalho é um instrumento da ação governamental e pode ser caracterizado por projetos e/ou atividades. Onde cada projeto é uma ação governamental com começo, meio e fim; ou seja, não tem caráter continuado, como por exemplo, a construção de uma escola, um hospital ou uma estrada.

Atividade é uma ação governamental com objetivo de manutenção dos serviços públicos prestados, como por exemplo, o pagamento dos salários de professores, médicos ou qualquer outro servidor público, compra de materiais, conservação de estradas etc.

Certamente, qualquer pessoa mais ou menos familiarizada com as rotinas de uma Prefeitura não precisaria ser técnico em contabilidade pública para saber, e ao menos admitir, que a dinâmica da gestão pública durante o exercício financeiro é perfeitamente planejável, porém não totalmente previsível; daí resulta o surgimento das necessidades de se fazer alterações na Lei do Orçamento Anual, sejam para suplementá-la, ou para remanejar recursos de um órgão para outro.

## **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Como já mencionado acima, visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para autorizar o Poder Executivo a conceder sob a forma de bolsa auxílio financeiro, e também da doação de materiais de segurança do trabalho aos Catadores de Lixo residentes no Município.

Em relação a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quantos aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de **Lei Ordinária**, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea b, cumulado com o inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta, podendo a proposição ser apreciada sob a modalidade apresentada, que para sua aprovação necessitará do quorum da maioria simples dos Membros da Casa.



Quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo **não foi expressamente** solicitada a tramitação sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir tramitando pelo Ordinário previsto no artigo 186 do Regimento Interno do Legislativo.

Eventualmente surjam razões para a apreciação sob o regime de urgência, pedido este que deverá ser apreciado, **sem discussão**, pelo Plenário desta Casa, na fase de Leitura do Expediente; vindo a ser aprovada pela maioria dos Membros da Casa, a urgência, o Projeto de Lei deverá seguir tramitando sob o Rito estabelecido pelo artigo 185, e seus parágrafos de 1º a 5º, do Regimento Interno.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sob o aspecto Constitucional na proposição, é certo, entretanto, que o artigo 165, § 8º, da Constituição Cidadã autoriza o que a Lei nº 4.320/64 previu como o que pode ser considerada “exceção” a essa regra de rigidez orçamentária decorrente do princípio da legalidade; e assim, conforme o seu artigo 7º, I, créditos suplementares têm a faculdade de serem abertos por decreto, sem necessidade de consulta específica ao Poder Legislativo, até certo limite, se essa hipótese for prevista pela Lei Orçamentária Anual; e no caso específico, na LOA 2014, por este Poder Legislativo foi concedido ao Executivo o percentual de 3% (três por cento) para a abertura de créditos sem consulta desse Poder Legislativo.

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

No caso dos créditos suplementares, que são o objeto desta proposição, entendo que relegar a momento posterior à autorização legislativa a sua classificação contábil e programática, sem a indicação das fontes dos recursos pelo Executivo significa conferir a esse Poder uma faculdade de alteração orçamentária de forma unilateral que não tem previsão na Constituição nem na legislação orçamentária.

Logo, créditos suplementares ou especiais destinados a qualquer Poder ou órgão devem ser implementados por via da norma legal de iniciativa do Executivo.



Ainda neste sentido, os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS<sup>1</sup> nos explicam o seguinte: Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR o seguinte ensinamento:

“(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Pelo que podemos auferir no texto da proposição, o Chefe do Executivo pede autorização legislativa para efetuar as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

“Art. 167 – São vedados:

- I - .....
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Ressalte-se ainda, que no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios, como este caso em específico, autorizar a

<sup>1</sup> - A LEI 4.320 COMENTADA – COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 30ª Edição – IBAM – pág. 104.



suplementação orçamentária até determinado limite.

Por outro lado, caberá a este Poder Legislativo, conforme dispõe a Carta Magna Municipal, a saber:

“Art. 32- Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

II – votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”;

Por assim ser, não há qualquer vício de iniciativa na proposição ora sob análise; visto que e o Executivo legislou estritamente cumprindo os dispositivos acima elencados dispostos na Lei Orgânica do Município de Japeri.

## **ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos financeiros, se faz mister observar, que proposição objetiva obter autorização legislativa para abrir **crédito suplementar** até o limite de 15% do valor total da receita fixada na LOA para o exercício financeiro de 2014, que estimou a receita e fixou a despesas para o ano em curso, percentual este bem acima dos 3% estabelecidos na LOA 2014.

Urge também observar que o sistema financeiro do Município de Japeri está diretamente relacionado com os ingressos (entradas) de recursos financeiros, e aos dispêndios (saídas) de recursos financeiros, ou seja, com registros dos recebimentos e pagamentos de natureza orçamentária e extraorçamentária; sendo que os respectivos valores, o estimado, e o fixado, havendo alterações de um, ou de ambos, esta Casa de Lei deverá receber explicações detalhadas, que deverão ser enviadas pelo Executivo.

Destaque-se que a proposição objetiva suplementar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor estimado para a Receita do Município no texto da Lei Complementar nº 1.264/2014 – LOA 2014, republicada durante o exercício financeiro em curso; suplementação esta no valor de R\$ 25.365.123,96 expresso na planilha do anexo I, da proposição.



A exigência do percentual que no artigo 1º da proposição está fixado em 15% deveria estar plenamente alicerçada nos princípios do planejamento e da transparência; visto que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada LOA para aquele exercício financeiro do Município; visto que o valor fixado para **despesas** é limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento.

Destaque-se ainda que pelo princípio da proibição de estorno de verbas é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas; e o conteúdo expresso na proposição não é objetivamente claro quanto à esta exigência legal, visto que a classificação demonstrada na planilha anexo I

Também se faz mister ressaltar, que de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 41, da Lei 4.320/64 os créditos são reforços financeiros de dotações orçamentárias para as quais haja dotação orçamentária específica.

E ainda que, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, além de ser **precedida de exposição justificativa**. Entre os recursos que podem ser comprometidos para a abertura de créditos suplementares, que se encontram enumerados no art. 43 da Lei nº 4.320/64, estão os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

“**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Ressalte-se que a lei orçamentária anual é fruto do planejamento das atividades e dos projetos a serem desenvolvidos e reflete o desejo da sociedade de que seja executada da forma como foi aprovada; entretanto, durante o exercício financeiro, podem surgir fatos que impliquem a necessidade de se redimensionar o planejamento anterior; e conforme já vimos acima a sua modificação depende prévia exposição de motivos e justificativa; o que neste caso específico é muito vaga, podendo ser até mesmo considerada insuficiente.

Entretanto, também se faz mister ressaltar, que seria impraticável se o orçamento, durante a sua execução, não pudesse ser alterado objetivando contemplar situações não previstas quando de sua elaboração; e para solucionar tais problemas, os mecanismos disponíveis são a abertura de créditos adicionais e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, tudo, evidentemente, mediante prévia autorização legislativa, conforme já vimos acima.

Embora a legislação admita algumas alternativas visando a corrigir possíveis falhas no planejamento, o orçamento de despesa não deve ser apenas uma peça de orientação; a execução financeira das despesas deve ter sempre como marco definidor as autorizações constantes do orçamento; onde o comportamento financeiro da instituição pública é produto da execução de determinada programação, a qual se reveste da forma orçamentária.



A lei orçamentária deve ser organizada na forma de créditos orçamentários, aos quais estão consignadas dotações; na realidade, o crédito orçamentário é constituído pelo conjunto de categorias classificatórias e contas que especificam as ações e operações autorizadas pela lei orçamentária; que por seu turno, dotação é o montante de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário.

Logo, conforme o que está demonstrado, a planilha anexo I, do Projeto de Lei sob análise é obscura, não é clara quanto a movimentação financeira que pretende ver aprovada, e assim pode ser considerada como insuficiente; entretanto, a própria Lei 4320/64, estabelece no artigo 42, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Salvo melhor juízo da parte de Vossas Excelências, esta Procuradoria Geral entende que a proposição possui amparo legal; atende as regras legislativas e constitucionais; e apesar de estar cumprindo a Lei, deixa a desejar no quesito transparência na gestão financeira e destinação dos recursos a serem remanejados e suplementados; o que deverá ser objeto da avaliação da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição foi recebida nesta Casa em 07 de outubro último, e já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia último dia 09 de outubro, ocasião em que o Público presente e os Vereadores presentes a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento simultâneo da proposição para análise dos Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação;

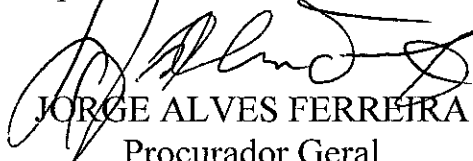
b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, tributos, Controle e Orçamento, para se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da proposição;



c) – Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, ~~19~~ de outubro de 2014.



JORGE ALVES FERREIRA

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578D

Matr. 141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 2305, DE 02 DE JULHO DE 2014**

“Abre Crédito Suplementar às dotações do orçamento vigente e dá providências correlatas”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI**, no uso de suas atribuições constitucionais e com base na Lei n.º 1.264 de 18 de março de 2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de **R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)** em favor das seguintes unidades orçamentárias:

**Secretaria Municipal de Educação**

Atividade – 07.001.12.361.0071

4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente - Diversos .....(ficha 671)..... R\$ 370.000,00

**Secretaria Municipal de Transito**

Atividade – 24.001.06.125.0050.2052

3.3.90.39.05 – Outros Serviços de Terceiros PJ - Outros .....(ficha 890)..... R\$ 85.000,00

**Total** .....**R\$ 455.000,00**

**Art. 2º** – Os recursos para atender ao Crédito Suplementar advirão das anulações parciais de acordo como inciso III, do parágrafo 1º no Art. 43º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, das seguintes dotações:

**Secretaria Municipal de Governo**

Atividade – 03.001.04.122.0003.2003

4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente - Diversos .....(ficha 275)..... R\$ 70.000,00

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho**

Atividade – 05.001.08.122.0005.2005

3.3.90.30.03 – Material de Consumo – Outros .....(ficha 1024)..... R\$ 240.000,00

3.3.90.36.02 – Outros Serviços de Terceiros PF - Outros .....(ficha 1025)..... R\$ 90.000,00

4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente - Diversos .....(ficha 1027)..... R\$ 55.000,00

**Total Geral** .....**R\$ 455.000,00**

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**